



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	30\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Adjunto de tráfego da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Classe XV:

Secretário de Fazenda de 3.ª classe.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1949.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:938 — Inclui várias categorias de funcionários da colónia de Angola nas classes X, XII e XV da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:939 — Regula o comércio de cevada dística.

Decreto-Lei n.º 37:546 — Prorroga durante o corrente ano o disposto no Decreto Lei n.º 30:600, que permite ao Ministro autorizar que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos de gerências anteriores na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29:049.

Decreto-Lei n.º 37:547 — Adita uma alínea e um parágrafo, respectivamente, aos artigos 19.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 25:643, que cria o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 12:939

Considerando que a produção da presente campanha de cevada dística, a mais própria para o fabrico de malte, foi de cerca de 1.300:000 quilogramas;

Considerando que há penderes pedidos de importação de malte em quantidades superiores a 700:000 quilogramas;

Considerando por esse motivo ser necessário regular o comércio daquele cereal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Os possuidores de cevada dística devem fazer no respectivo grémio da lavoura o manifesto das quantidades que possuam para venda, comunicando os grémios à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas as quantidades manifestadas, até quinze dias após a data da publicação da presente portaria.

2.º As malterias nacionais adquirirão a cevada dística à lavoura, posta sobre vagão na estação de caminho de ferro mais próxima, pelos preços da tabela seguinte:

Pureza em percentagem	Preços por quilograma
98	3\$25
95	3\$15
92	3\$05

Estes preços dizem respeito à campanha de 1948-1949.
3.º Os preços desta tabela entendem-se para lotes de cevada dística com poder germinativo igual ou superior a 85 por cento.

4.º Se até 30 de Novembro do corrente ano não tiver sido adquirida pelas malterias toda a cevada dística de produção nacional, os produtores poderão entregá-la à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que a pagará ao preço da tabela constante do n.º 2.º e devendo

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, as seguintes categorias de funcionários da colónia de Angola nas classes abaixo indicadas da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260:

Classe X:

Secretário de Fazenda de 1.ª classe:

Classe XII:

Secretário de Fazenda de 2.ª classe.

Encarregado de aeródromo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.